



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000455/2004-97
Recurso nº 162.802 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.451 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LAITANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos, perfectibiliza o lançamento. O ônus da prova de equívoco no preenchimento da declaração de ajuste incumbe a quem alega o erro.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Odmir Fernandes, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 39/40, interposto por Antonio Laitano, contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) que julgou procedente em parte o lançamento às fls. 09/16, este decorrente da revisão eletrônica efetuada na declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

Foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e do Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 88.267,33 e R\$ 14.962,15, respectivamente, resultando na exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.120,02, e de multa de ofício no valor de R\$ 3.090,01, além dos juros de mora no valor de R\$ 2.107,80, estes calculados até janeiro/2004.

Cientificado do auto de infração em 11/02/2004 conforme faz prova o AR – Aviso de Recebimento à fl. 30, o contribuinte apresentou sua impugnação em 03/03/2004, às fls. 01/03 dos autos.

Em sua defesa argumentou que por ocasião da declaração de ajuste anual teria cometido dois equívocos, quais sejam, a não separação dos valores recebidos apenas de pessoa jurídica, tendo sido declarado o total como tendo sido recebido de pessoa física, como também não foi feito o ajuste referente ao montante auferido.

Com base em documento fornecido pela Pronobis Negócios Imobiliários Ltda, CNPJ 89.243.752/0001-97, fls. 04/05, alegou ainda que o total de aluguéis líquidos recebidos de pessoa jurídica totalizam R\$ 18.112,88 (20.125,44 - 2.012,56) em função do pagamento da taxa de administração, e os aluguéis recebidos de pessoa física importam no montante de R\$ 6.165,00 (6.850,00 - 685,00). Neste sentido, concluiu afirmando que se houve omissão, seria de R\$ 6.962,88, ao invés do valor mencionado na peça de autuação.

A decisão de primeira instância – Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.857, de 09/08/2007, fls. 34/36 - foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento impugnado, assentando que:

i) o documento colacionado pelo contribuinte – demonstrativo emitido pela Pronobis Negócios Imobiliários Ltda, CNPJ 89.243.752/0001-97 (fls. 04/05) – revela o recebimento do valor líquido de aluguéis de pessoas jurídicas no valor de R\$ 18.112,88, e de pessoas físicas no valor de R\$ 6.165,00;

ii) na DIRPF do exercício 2001 o contribuinte informou como rendimentos recebidos de pessoas físicas a importância de R\$ 17.315,00, não sendo exatamente a soma dos valores de R\$ 18.112,88 e R\$ 6.165,00, não evidenciando totalmente o equívoco que apontou em sua impugnação, razão pela qual seus argumentos não foram aceitos;

c) da importância de R\$ 20.125,44 deverá ser descontada a taxa de administração de R\$ 2.012,56, sendo de R\$ 18.112,88 o valor da omissão de rendimentos e não R\$ 20.125,44, como havia sido considerado no lançamento.

Ao final, a autoridade julgadora refez os cálculos, considerando como imposto suplementar, relativo ao exercício 2001, a ser exigido do contribuinte, o valor de R\$ 3.566,56, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.



Devidamente intimado da decisão *a quo* em 27/08/2007, conforme ciência à fl. 38, o contribuinte interpôs, em 12/09/2007, o Recurso Voluntário às fls. 39/40. Em suas razões, argumenta:

- o valor questionado e que resultou no lançamento é de R\$ 18.112,88 (R\$ 20.125,44 - 2.012,56) referente a aluguéis recebidos de pessoa jurídica e não informado na declaração do exercício 2001, e neste caso, o requerente reconhece o erro e não contesta o seu lançamento, perfazendo os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o total de R\$ 86.254,77;

- todavia o valor de R\$ 17.315,00 lançado na declaração como rendimentos recebidos de pessoa física a título de aluguéis foi resultado da soma das estimativas mensais que visavam o pagamento do carnê-leão e conceitualmente abrangia aluguéis recebidos tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, mas não separados, o que não foi devidamente corrigido por ocasião da entrega da DIRPF/2001;

- o valor efetivo de aluguéis recebidos de pessoa física no ano-calendário de 2000 foi de R\$ 6.165,00, conforme demonstrativo emitido pela Pronobis Negócios Imobiliários Ltda.;

- a decisão do Acórdão recorrido leva à conclusão de que o montante líquido de aluguéis recebidos no exercício teria sido de R\$ 35.427,88 (18.112,88 + 17.315,00) quando na verdade foi efetivamente de R\$ 24.277,88 (18.112,88 + 6.165,00), conforme o demonstrativo mencionado, havendo, portanto, uma tributação indevida sobre o valor de R\$ 11.150,00.

Ao final de sua defesa, o recorrente requer que os cálculos do IRPF/2001 sejam revisados, uma vez que restou demonstrada a improcedência parcial da ação fiscal. E assim, solicita que seja acolhido seu recurso para que seja reconsiderado o débito fiscal questionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos verifica-se que, em verdade, nesta instância de julgamento restringe-se o presente litígio a valores declarados pelo contribuinte na DIRPF do exercício 2001, ano-calendário 2000, como sendo referentes a rendimentos recebidos de pessoa física, uma vez que na peça recursal às fls. 39/40 o litigante reconhece ter cometido erro quando da informação dos valores percebidos de pessoa jurídica, não contestando, deste modo, o valor considerado no Acórdão recorrido - R\$ 18.112,88 (R\$ 20.125,44 - 2.012,56) em relação aos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica.



Sobre a matéria que restou para discussão, relacionada com os valores informados na declaração de ajuste anual como rendimentos percebidos de pessoa física, sustenta o contribuinte que cometera um equívoco, porquanto o valor de R\$ 17.315,00 que declarara como aluguéis recebidos foi resultado da soma das estimativas mensais que visavam o pagamento do carnê-leão e conceitualmente abrangia aluguéis recebidos tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, mas não separados, o que não foi devidamente corrigido por ocasião da entrega da declaração.

Todavia, o que não se pode olvidar é que a demonstração de que houve erro cabe ao recorrente, uma vez que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ademais, tem-se que o ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse, no caso o interesse do recorrente de provar que se equivocou no preenchimento de sua declaração de ajuste anual.

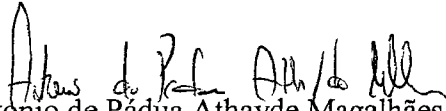
Deveras, imperioso que se atenha para o fato de que as declarações constantes de documentos presumem-se verdadeiras em relação aos signatários, ou seja, a apresentação de declaração de ajuste, por si só, é documento dotado de presunção de veracidade.

Cumpra ainda que se atente para o fato de que o recorrente não junta ao feito nenhuma prova de seu erro, não obstante tenha tido a oportunidade de fazê-lo, tanto por ocasião da impugnação ao auto de infração, como também quando da apresentação do recurso em apelo.

Nesse ponto, saliente-se que o demonstrativo colacionado aos autos pelo recorrente - emitido pela Pronobis Negócios Imobiliários Ltda, CNPJ 89.243.752/0001-97 (fls. 04/05) - não faz prova de suas alegações, visto que referido documento apenas explicita valores líquidos de aluguéis de imóveis do particular sob a administração daquela empresa, no total de R\$ 18.112,88 recebidos de pessoa jurídica, e de R\$ 6.165,00 recebidos de pessoa física, não se configurando, portanto, este documento, como hábil a demonstrar a ocorrência de equívoco em relação ao valor de R\$ 17.315,00 declarado pelo contribuinte como sendo o total de rendimentos recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2000.

Enfim, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Diante do exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator